

VIOLÊNCIA SEXUAL NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO*

Por Luísa de Sá Rollemberg

1. Introdução

A violência sexual é frequentemente considerada uma consequência inerente aos conflitos armados. Muitos afirmam que tais conflitos apenas intensificam o machismo e a violência contra a mulher que já eram presentes em tempos de paz. Enquanto o ambiente de guerra de fato contribui para o aumento dessa prática, estudos comprovam que essa correlação não é tão presente assim. Segundo estudos do *Peace Research Institute Oslo* (PRIO) sobre conflitos na África entre 1989 e 2009, apenas 64% dos grupos armados utilizaram violência sexual (MAZURANA, PROCTOR, 2013, p. 11).

Dessa maneira, é importante considerar os diferentes motivos que levam ao aumento da violência sexual em determinados conflitos. Segundo Elisabeth Wood, há três possíveis causas para esse fenômeno: a violência sexual como estratégia, como prática e como oportunidade. A primeira é mais conhecida como “violência sexual como arma de guerra”, é aquela quando um combatente utiliza a violência sexual para atingir um objetivo a partir da ordem de seu comandante. A prática é quando a violência não é ordenada por um comandante, mas é tolerada. Já a violência sexual por oportunidade é quando os indivíduos se aproveitam da fragilidade do Estado para praticar essa agressão (WOOD, 2014, p. 472-474). Esse debate teórico influencia o Direito Internacional, criando nuances e diferentes interpretações.

2. A Violência Sexual no Direito Internacional

As ondas de violência que os civis presenciaram no século XX revelou a necessidade da elaboração de leis específicas que os protegessem. A primeira vez que a violência sexual foi expressamente proibida no Direito Internacional Humanitário (DIH) contemporâneo foi em 1949, na Quarta Convenção de Genebra. Segundo o art. 27 da Convenção, “[a]s mulheres

* Esse artigo é uma versão parcial e preliminar do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Violência Sexual como Arma de Guerra na República Democrática do Congo”.

serão especialmente protegidas contra qualquer atentado a sua honra e, em particular, contra a violação¹, prostituição forçada ou qualquer atentado a seu pudor”.

Por um lado, o reconhecimento da posição de vulnerabilidade das mulheres em meio à guerra é considerado um avanço por muitos. Com isso, o estupro deixa de ser classificado como um ato isolado ou uma consequência inevitável da guerra e passa a ser proibido pelo Direito Internacional. Contudo, há fortes críticas sobre as palavras utilizadas na Convenção. A ideia de honra é considerada ultrapassada e oculta as consequências físicas e mentais da violência sexual. Dessa maneira, a Convenção é acusada de não compreender a verdadeira gravidade da violência sexual em conflitos armados e seu impacto na saúde das mulheres.

Sendo um crime contra a honra e a dignidade, a violência sexual não se enquadra na categoria de infrações graves determinada pela Convenção de Genebra². A Convenção determina que as Altas Partes Contratantes devem procurar os responsáveis – diretos ou indiretos – por infrações graves e julgá-los independentemente da nacionalidade. Já para as infrações previstas na Convenção que não são consideradas infrações graves, o art. 146 determina que as Altas Partes Contratantes devem tomar as medidas necessárias para suprimir tais infrações (TACHOU-SIPOWO, 2010, p. 202). Logo, há uma clara severidade quando se trata de infrações graves que não está presente nos crimes contra a honra, como a violência sexual.

Apesar disso, é possível uma interpretação que enquadre a violência sexual como tortura, sendo, assim, considerada uma infração grave. Enquanto em 1949 a violência sexual era negligenciada e não pertencia à lista dos piores crimes que poderiam ser cometidos em conflitos armados, os anos 1990 trouxeram um novo entendimento sobre esse tipo de agressão. O Tribunal Penal Internacional de Ruanda (TPIR) considerou tortura a violência sexual cometida nos casos *Akayesu* e *Semanza* por acreditar que os danos físicos, mentais e sociais causados por essa agressão são análogos aos da tortura. A mesma lógica foi adotada pelo Tribunal Penal Internacional da Jugoslávia (TPIY) e pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) no caso *Bemba*. Neste último, foi concluído que a separação entre estupro e tortura está em uma característica adicional do primeiro: a penetração (AMBOS, 2012, p. 419-421). Dessa forma, o estupro pode ser considerado um tipo específico de tortura quando relacionado a um conflito armado. Não obstante, essa definição se mostra insuficiente no DIH por depender da interpretação e do julgamento de cada caso, visto que, na Convenção, a violência sexual não é listada expressamente como forma de tortura nem como infração grave.

1 Em inglês, é utilizado a palavra “rape”, estupro.

2 “As infrações graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, quando cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, causar intencionalmente grandes sofrimentos ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, deportação ou transferência ilegais, detenção ilegal, obrigar uma pessoa protegida a servir nas forças armadas da Potência inimiga ou privá-la de seu direito de ser julgada regular e imparcialmente nos termos da presente Convenção, tomada de reféns, destruição e apropriação de bens não justificada por necessidades militares e executadas em grande escala, de modo ilícito e arbitrário.” (art. 147 da IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra).

Mais recentemente, em 1998, o Estatuto de Roma se mostrou mais assertivo e incluiu “atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força [...], esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra” (Estatuto de Roma, 1998) como crimes de guerra. Outra mudança relevante foi a inclusão dos atos acima citados como crimes de guerra mesmo em conflitos armados não-internacionais. Anteriormente, o estupro havia sido incluído no Estatuto do TPIY como crime de guerra e havia sido criminalizado pelo Estatuto do TPIR (GAGGIOLI, 2014, p. 528-529), ambos referentes a guerras não-internacionais. Contudo, a Convenção de Genebra fazia referência apenas a conflitos armados internacionais, elevando a importância do Estatuto de Roma por criminalizar a violência sexual no Direito Internacional Humanitário em todos os tipos de conflitos armados.

O TPIR abriu precedente para um novo enquadramento de violência sexual: o estupro como genocídio. Jean Paul Akayesu, líder político de uma comunidade em Ruanda, foi condenado por genocídio devido aos incentivos dados ao grupo *Interahamwe* a cometerem violência sexual contra mulheres *tutsis* (GAGGIOLI, 2014, p. 531). Analisando o Estatuto de Roma, é possível observar como a violência sexual pode ser utilizada como instrumento de genocídio. Atos de genocídio são definidos como:

- “a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.” (Estatuto de Roma, 1998)

Apesar do genocídio ser interpretado frequentemente pelo art. 6(a), ou seja, através do homicídio de um grupo étnico, uma outra forma de extermínio é a morte lenta, atos que não necessariamente levem à morte imediata das vítimas, mas que causam profundos danos físicos e mentais (AMBOS, 2012, p. 423-424). As consequências da violência sexual já citadas e a utilização do estupro como arma de guerra deixam evidente como a violência sexual pode ser categorizada como genocídio a partir do art. 6(b)(c). Já o art. 6(d) compreende tanto práticas explícitas de controle de natalidade, – como a esterilização forçada, por exemplo – quanto o trauma causado pela violência sexual, que pode fazer com que a vítima se recuse a ter filho (AMBOS, 2012, p. 424). A gravidez forçada também é enquadrada no art. 6(d), quando, em uma sociedade que a etnia é passada através do pai, um homem engravida uma mulher de outro grupo étnico através do estupro para que a composição étnica do grupo da vítima seja ameaçada e ela seja forçada a ter um filho de outra etnia (BARROW, 2010, p. 226-227).

Apesar dos avanços no Direito Internacional sobre violência sexual em conflitos armados, ele permanece limitado. O Estatuto de Roma criminaliza e pune os casos de violência sexual que são considerados “armas de guerra”. Apesar desse termo não ser utilizado no DIH, os casos acima citados e os artigos referentes à violência sexual são, majoritariamente, dire-

cionados ao uso da violência sexual por combatentes ou pessoas envolvidas diretamente no conflito como estratégia para atingir os objetivos de seu grupo. Quando se trata de violência sexual por oportunidade, a questão é mais sensível. O Elementos dos Crimes do TPI prevê a punição para atos de violência sexual que ocorram “no contexto de e associado a um conflito armado” (ELEMENTOS DOS CRIMES DO TPI *apud* GAGGIOLI, 2014, p. 517). Essa definição é ampla e exige a interpretação de cada caso separadamente. Um agressor que se aproveita da impunidade e da falta de policiamento em um país em guerra para estuprar uma mulher é considerado um crime doméstico, visto que não é suficientemente relacionado com o conflito armado para ser julgado pelo DIH. Já um homem – seja civil ou militar – da etnia dominante de um país que viola uma mulher de outro grupo étnico será julgado pelo DIH.

Além da dificuldade de definir quais casos devem ser julgados a partir do Direito Internacional, encontra-se como obstáculo a complexidade de definir o que é violência sexual. No TPIR, no caso *Akayesu*, a violência sexual é definida como “*any act of a sexual nature which is committed on a person under circumstances which are coercive*”³ (GAGGIOLI, 2014, p. 505-506). Contudo, não há uma designação clara de quais atos são considerados de “natureza sexual”, tornando essa definição demasiada ampla. Em relação ao estupro, o TPI oferece uma compreensão mais clara e menos abrangente, definindo especificamente o estupro como qualquer ato:

“1. Que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que tenha ocasionado a penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo.

2. Que a invasão seja pela força ou mediante a ameaça da força ou mediante coação, como a causada pelo temor à violência, a intimidação, a detenção, a opressão psicológica ou o abuso de poder, contra essa ou outra pessoa ou aproveitando um entorno de coação, ou tenha se realizado contra uma pessoa incapaz de dar seu livre consentimento”. (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL *apud* AMBOS, 2012, p. 407-408)

Dessa forma, duas características se destacam nessa definição: a penetração (distinguindo o estupro da violência sexual) e o consentimento. A questão da coação citada nem sempre é facilmente identificada em meio a um conflito armado. Apesar da força ser o método de coação mais usualmente utilizado, ela pode ocorrer de forma mais sutil, como através de ameaças. Em conflitos armados, é possível também que a vítima dê alguma forma de consentimento por medo de sofrer alguma represália caso resista, principalmente quando o agressor é alguma autoridade ou está armado. O TPI busca compreender esses casos através da utilização do termo “livre consentimento”⁴, demonstrando uma preocupação com os casos em que é dado consentimento, mas sob ameaça ou intimidação. Para o TPI, o ambiente

3 “Qualquer ato de natureza sexual que é cometido em uma pessoa sob circunstância que são coercivas”.

4 Em inglês, “genuine consent”, consentimento genuíno.

de coação presente em conflitos armados impede que ocorra um livre consentimento. Em suma, não é necessário o uso da força ou de formas explícitas de ameaça e intimidação para que o DIH considere que não houve livre consentimento e, dessa forma, determine que um ato de penetração seja considerado estupro (AMBOS, 2012, p. 409-410).

3. Conclusão

Por fim, é possível concluir que a criminalização da violência sexual no Direito Internacional avançou significativamente a partir da década de 1990. Além das definições explícitas de violência sexual, a Convenção de Genebra e o Estatuto de Roma oferecem interpretações para que esse crime seja enquadrado em crimes mais graves, como genocídio e tortura. Sendo assim, o problema não se encontra na rigurosidade das leis, mas em sua aplicação.

Leis internacionais perdem sua eficácia se não forem adotadas e aplicadas pelos países onde os crimes ocorrem. Há uma clara dificuldade de países que passam por conflitos armados ou que apenas recentemente saíram da guerra em criarem instituições estatais eficientes que consigam processar e punir os criminosos do período da guerra. Como agravante, a violência sexual é muitas vezes considerada como um crime menos importante para o sistema judicial doméstico, ficando em segundo plano quando finalmente há a perseguição dos criminosos de guerra. Por parte das vítimas, é comum que elas não procurem a justiça por não acreditar no sistema judicial, por temer longos e infundáveis processos ou por recear represálias de sua comunidade (GAGGIOLI, 2014, p. 533). Há uma dificuldade ainda maior quando o poder do país está nas mãos de um dos perpetradores de violência sexual, logo, não há vontade por parte do Estado de punir seus próprios aliados. Por último, a punição da violência sexual encontra como obstáculo a falta de provas, dependendo principalmente de testemunhas, visto que, na maioria das vezes, não é fácil comprovar que houve uma violação. O fato da violência sexual ser usualmente cometida em lugares privados impede que haja testemunhas do crime. Além disso, quando há, elas podem temer ser perseguidas pelos agressores, fazendo com que se calem. Em suma, a dificuldade em punir os agentes de violência sexual não está nas leis em si, mas sim em sua aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IV CONVENÇÃO de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra. 12 ago. 1949. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

AMBOS, Kai. Violência Sexual Nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 8, p.400-437, jul - dez 2012.

BARROW, Amy. UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law. **International Review Of The Red Cross**,

[s.l.], v. 92, n. 877, p. 221-234, mar. 2010. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s1816383110000081>>.

DURHAM, Helen; O'BYRNE, Katie. The dialogue of difference: gender perspectives on international humanitarian law. **International Review Of The Red Cross**, [s.l.], v. 92, n. 877, p. 31-52, mar. 2010. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s1816383110000032>>.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. 17 jul. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GAGGIOLI, Gloria. Sexual violence in armed conflicts: A violation of international humanitarian law and human rights law. **International Review Of The Red Cross**, [s.l.], v. 96, n. 894, p. 503-538, jun. 2014. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s1816383115000211>>.

TACHOU-SIPOWO, Alain-guy. The Security Council on women in war: between peacebuilding and humanitarian protection. **International Review Of The Red Cross**, [s.l.], v. 92, n. 877, p. 197-219, mar. 2010. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s181638311000007x>>.

WOOD, Elisabeth Jean. Conflict-related sexual violence and the policy implications of recent research. **International Review Of The Red Cross**, [s.l.], v. 96, n. 894, p. 457-478, jun. 2014. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s1816383115000077>>.